



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.004741/2008-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.710 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2021
Recorrente GAROUPA TRANSPORTADORA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. CFL 35.

Caracterizado o descumprimento de obrigação acessória, na forma tipificada pela autoridade lançadora, é procedente o lançamento da sanção pecuniária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Gregorio Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Luis Henrique Dias Lima, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário constituído em **30/10/2008** mediante o Auto de Infração (AI) – DEBCAD 37.198.275-8 – CFL 35 – período de apuração 01/01/2004 a 31/12/2004 – valor R\$ 12.548,77 – com fulcro em descumprimento de obrigação

acessória consubstanciada em ter deixado a empresa, embora devidamente intimada, de prestar as informações necessárias à fiscalização, conforme discriminado no relatório fiscal.

Cientificada da decisão de primeira instância em **08/10/2009**, a Impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em **05/11/2009**, aduzindo, em apertada síntese, *bis in idem*, tendo em vista que foi aplicada em decorrência das infrações capituladas nos Autos de Infração e Notificação de Lançamento n. 37.198.269-3 e 37.155.627-9 imposições que representam, sem qualquer sombra de dúvidas, penalidades aplicadas em razão da omissão do contribuinte, não sendo admissível a aplicação de nova penalidade; e, subsidiariamente, aplicação da redução da multa punitiva com espeque no art. 106, II, do CTN c/c art. 32-A da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

Da admissibilidade do recurso voluntário

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972, portanto, dele conheço.

Das alegações recursais

O presente litígio cinge-se à alegação de *bis in idem* de penalidades e aplicação da redução da multa punitiva com espeque no art. 106, II, do CTN c/c art. 32-A da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009.

Com relação às alegações de *bis in idem*, adoto e confirmo as razões de decidir da DRJ, com fulcro no que dispõe o art. 57, § 3º., do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n. 343, de 9 de junho de 2015, tendo em vista que a Recorrente não aduz novas razões de defesa perante a segunda instância:

A Impugnante dispõe que diante da falta de descrição pormenorizada dos elementos definidores da infração capitulada neste AI, é presumível que tenha ocorrido dupla imposição de penalidade em decorrência de urna única infração, qual seja, a entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP. Pressupõe ainda que a multa exigida neste AI decorra de divergências apuradas nos processos de débitos lavrados na mesma ação fiscal e que tratam de cobrança de contribuições previdenciárias, obrigações principais, identificando esses Autos sob nº 37.198.269-3 e 37.155.627-9, ambos Auto de Infração de Obrigações Principais - AIOP.

Não procedem suas alegações. A multa moratória aplicada nestes processos de cobrança de obrigação tributária principal tem sua capitulação legal específica, baseada no art. 35 da Lei 8.212/91, na redação vigente à época da lavratura, não se relacionando nem se confundindo com a multa pecuniária aqui cobrada por descumprimento de obrigação acessória com base em legislação vigente, qual seja, arts. 92 e 102 da Lei 8.212/91 e art. 283, II, "h" e art. 373 do RPS, não havendo em nenhum momento a caracterização do *bis in idem*. Estando ambas as capitulações legais das multas aplicadas, moratória ou de

caráter punitivo, vigentes à época das lavraturas, cada uma aplicada a situação fática e jurídica distinta verificada pela Auditoria Fiscal, não há que se falar em bis in idem. E, ainda relativamente aos dois AIOP supra identificados, tem-se que os mesmos foram julgados procedentes na 75ª sessão da 7 Turma desta Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto, ocorrida em 18/08/09, conforme Acórdãos n.º 14-25.729 e 14-25.730, não havendo óbice, por essa razão, para o julgamento deste processo.

Pelo já explicitado anteriormente neste Voto, a infração cometida e que gerou a lavratura aqui em debate foi devidamente relatada nos autos deste processo e em nada se relaciona com informações prestadas em GFIP e muito menos, com qualquer cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas. Trata-se de multa pecuniária por descumprimento de obrigação acessória pela não apresentação de informações solicitadas durante a ação fiscal e não de falta de declaração ou declaração inexata em GFIP. Tendo sua previsão legal tipificada nos atos normativos transcritos acima e que determinam que, uma vez verificada a infração relatada, deve-se proceder à aplicação de multa pecuniária, e ainda, tendo em vista o disposto no tópico **Da constitucionalidade ou legalidade de dispositivos legais**, nenhum reparo cabe na atuação da fiscalização.

No que diz respeito à aplicação da redução da multa, impende esclarecer que tal procedimento, disciplinado na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 14, de 4 de dezembro de 2009 c/c art. 476-A da Instrução Normativa RFB n. 971, de 13 de novembro de 2009, diz respeito a multas por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n. 449, de 2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, não se aplicando ao caso concreto, vez que a coima em apreço trata de descumprimento de obrigação acessória por ter a Recorrente, embora devidamente intimada para tal, de prestar as informações necessárias à fiscalização.

Isto posto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima